



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007790-91.2021.8.19.0067

APELANTE: ELIESIO HENRIQUE FREITAS

APELADO: BANCO SAFRA S/A

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DE QUEIMADOS

RELATOR: DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

EMENTA:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO E CLÁUSULAS ABUSIVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – VEÍCULO), FIRMADO EM JULHO DE 2019, COM PRESTAÇÃO MENSAL PREFIXADA.

2. AUTOR ALEGOU ANATOCISMO E ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, INCLUINDO COBRANÇA DE JUROS, TARIFAS E ENCARGOS, E REQUEREU A REVISÃO DOS VALORES PACTUADOS.

3. SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, RECONHECENDO A REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DOS ENCARGOS COBRADOS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HÁ ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE JUROS, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS E ENCARGOS CONTRATUAIS; E (II) SABER SE AS CLÁUSULAS IMPUGNADAS VIOLAM NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO RECONHECIDA, COM APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ E STF.





6. PROVA PERICIAL CONTÁBIL REALIZADA NÃO CONSTATOU IRREGULARIDADES OU ABUSIVIDADES NOS ENCARGOS CONTRATUAIS, ATESTANDO A LEGALIDADE DOS JUROS E TAXAS PRATICADOS.

7. CONTRATO FIRMADO COM TAXAS DE JUROS PREFIXADAS, INFERIORES À MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, E COM PREVISÃO EXPRESSA DE CAPITALIZAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ (SÚMULAS 382, 539 E 541).

8. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO ADMITIDA, DESDE QUE PREVISTA CONTRATUALMENTE E REFERENTE À PRIMEIRA CONTRATAÇÃO, CONFORME SÚMULA 566 DO STJ.

9. COBRANÇA DE TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM AUTORIZADA, DESDE QUE O SERVIÇO SEJA EFETIVAMENTE PRESTADO E O VALOR NÃO SEJA EXCESSIVO, NOS TERMOS DO RESP 1.578.553/SP.

10. CONTRATO APRESENTOU DE FORMA CLARA E DESTACADA TODAS AS CONDIÇÕES, TAXAS E ENCARGOS, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA OU À BOA-FÉ OBJETIVA.

11. AUSÊNCIA DE VÍCIO OU ONEROSIDADE EXCESSIVA NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS IMPUGNADAS.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

TESE DE JULGAMENTO : "1. NÃO HÁ ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE JUROS, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS E ENCARGOS CONTRATUAIS EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, QUANDO PACTUADOS DE FORMA EXPRESSA E EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO E A MÉDIA DE MERCADO. 2. A COBRANÇA DE TARIFAS DE CADASTRO, REGISTRO DE CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM É VÁLIDA, DESDE QUE PREVISTA CONTRATUALMENTE, REFERENTE AO PRIMEIRO RELACIONAMENTO E NÃO CONFIGURADA ONEROSIDADE EXCESSIVA. 3. NÃO S





VERIFICA VIOLAÇÃO AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA OU À BOA-FÉ OBJETIVA QUANDO AS CONDIÇÕES CONTRATUAIS SÃO CLARAS E DESTACADAS AO CONSUMIDOR."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, XXXII, 24, VIII, 170, V; CDC, ARTS. 2º, 3º; CPC, ART. 371; LEI Nº 8.078/1990; MP Nº 2.170-36/2001; RESOLUÇÃO CMN Nº 3.919/2010.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297, 382, 539, 541, 566; STF, ADI 2591/DF; STJ, RESP 973.827/RS; STJ, RESP 1.578.553/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos de **apelação Cível**, processo nº 0007790-91.2021.8.19.0067, que figura como apelante **ELIESIO HENRIQUE FREITAS** e apelado **BANCO SAFRA S/A**.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposto pela parte autora, contra sentença proferida pelo MM Juízo da 2ª Vara Cível de Queimados que, em ação revisional, julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos de fls. 366:

"Trata-se de ação declaratória de revisão de cláusula contratual ajuizada por ELIESIO HENRIQUE FREITAS em face de BANCO J SAFRA SA, em que relata que celebrou contrato de financiamento para aquisição de um bem, em razão da impossibilidade de pagamento à vista, recebendo informações mínimas no momento da contratação e sem acesso imediato ao contrato. Após o início dos pagamentos, tomou conhecimento da cobrança de tarifas, seguros, taxas e cláusulas que considera abusivas, o que gerou desequilíbrio contratual e dificuldades financeiras, motivando o pedido de revisão judicial. Sustenta a existência de prática abusiva no mercado bancário, especialmente pela imposição do sistema de amortização pela Tabela Price, sem possibilidade de escolha de método mais vantajoso, como SAC ou Gauss, em afronta às normas do Código de Defesa do Consumidor. Aponta a nulidade de cláusulas relativas à cobrança de tarifas de cadastro e avaliação, bem como a abusividade dos juros remuneratórios pactuados requerendo sua adequação aos limites legais, subsidiariamente à taxa SELIC ou à taxa média de mercado. Pleiteia ainda



afastamento da capitalização de juros por ausência de pactuação expressa, a declaração de nulidade de cobranças de taxas excessivas ou indevidas, de seguros e demais produtos configuradores de venda casada, e, ao final, a revisão do contrato para restabelecer o equilíbrio entre as partes, em observância aos princípios da boa-fé, da transparência e da proteção ao consumidor.

Requer Assim:

1) O DEFERIMENTO DA TUTELA LIMINAR, para o fim de autorizar a parte AUTORA a consignar os pagamentos mensais incontroversos, na monta de R\$ 695,11, relativos as parcelas vincendas. Ainda, seja MANTIDO A PARTE AUTORA NA POSSE DO BEM e seu NOME IMPEDIDO DE RECEBER RESTRIÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, OU EM CASO DE JÁ ESTAR INSCRITO, A IMEDIATA RETIRADA até julgamento final desta demanda;

2) A procedência da demanda para declarar o desequilíbrio contratual e a nulidade das cláusulas abusivas informadas;

3) A procedência da demanda para alterar a forma de amortização da dívida, preferencialmente para o método do SISTEMA GAUSS OU ALTERNATIVAMENTE O METODO SAC;

4) A procedência da demanda para adequação da taxa de juros REMUNERATÓRIOS para os patamares máximos dos juros MORATÓRIOS, sem permitir que seja superior a 1% ao mês.

ALTERNATIVAMENTE, não estando expreso no contrato os juros moratórios, seja limitado a Taxa Selic;

5) ALTERNATIVAMENTE caso Vossa Excelência não entenda pela aplicação dos artigos 591 e 406 do Código Civil, requer a procedência da demanda para que os juros remuneratórios sejam calculados em patamares da TAXA MÉDIA do mercado divulgada pelo BANCO CENTRAL;

6) A procedência da demanda para retirar a CAPITALIZAÇÃO ANUAL de juros em virtude da INEXISTÊNCIA de pactuação contratual.

7) A procedência da demanda para condenar a RÉ a devolver os valores cobrados indevidamente a título de taxas, seguros, serviços de terceiros, título de capitalização e despesas diversas conforme demonstrado;

Gratuidade de Justiça deferida em fls.41.



Em contestação, oferecida em fls.51, a parte ré (BANCO J SAFRA S/A) arguiu, preliminarmente, litigância de má-fé, inépcia da inicial. A parte ré alega que o contrato discutido decorre de regular operação de crédito para aquisição de veículo, instrumentalizada por Cédula de Crédito Bancário válida e eficaz, nos termos da Lei nº 10.931/2004, a qual constitui título executivo extrajudicial independentemente da existência de garantia real. A entrega à parte autora de via não negociável do contrato está em estrita conformidade legal, inexistindo qualquer irregularidade nesse ponto. As alegações de abusividade contratual carecem de fundamento fático e jurídico. Não há demonstração concreta de cartel, onerosidade excessiva ou fato imprevisível apto a autorizar a revisão do contrato, devendo prevalecer o princípio do pacta sunt servanda, reforçado pelo artigo 421-A do Código Civil. A parte autora, plenamente ciente das condições pactuadas, busca revisão genérica de cláusulas sem a necessária individualização, o que configura inépcia parcial da inicial, à luz do artigo 330, §2º, do CPC e da Súmula 381 do STJ. A capitalização de juros é plenamente legal, pois expressamente pactuada em contrato firmado após a vigência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, sendo suficiente, para tanto, a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal, conforme entendimento consolidado do STJ (Súmulas 539 e 541), além da declaração de constitucionalidade pelo STF. Igualmente legítima é a utilização da Tabela Price como sistema de amortização, sendo inadmissível a substituição unilateral por métodos não contratados, como SAC ou Gauss. Os juros remuneratórios pactuados não estão sujeitos à limitação da Lei de Usura e mostram-se compatíveis com a taxa média de mercado à época da contratação, inexistindo prova de abusividade. As tarifas cobradas, como tarifa de cadastro, avaliação do bem e despesas de registro, possuem respaldo normativo, previsão contratual expressa e correspondem a serviços efetivamente prestados, conforme orientação reiterada do STJ em recursos repetitivos. Não houve cobrança de seguro prestamista, o que afasta pedidos sem interesse processual. A mora da parte autora está plenamente caracterizada, uma vez que o simples ajuizamento de ação revisional não a descaracteriza, conforme Súmula 380 do STJ, sendo legítima a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e a adoção das medidas legais cabíveis pelo credor. Não há valor incontroverso, pois o montante indicado unilateralmente não guarda correspondência com o contrato firmado. Diante disso, evidencia-se a legalidade integral da avença, a inexistência de abusividades e a improcedência dos pedidos autorais, devendo o contrato ser integralmente mantido nos termos pactuados. Pugna ao final pela improcedência dos pedidos autorais.

Réplica em fls.196.



Decisão saneadora em fls. 210 que deferiu prova pericial e documental.

Laudo pericial em fls. 273.

A parte ré apresentou alegações finais em fls. 325.

A parte autora apresentou alegações finais em fls. 350.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de revisão de contrato na qual a parte autora requer a declaração de nulidade das cláusulas abusivas relativas ao contrato de financiamento firmado com a ré.

Afirma que houve cobrança excessiva decorrente de juros abusivos, sobre o cálculo das parcelas, requerendo a revisão das cláusulas e a devolução das cobranças indevidas.

Por seu turno, aduz o réu que a capitalização de juros é permitida, bem como são legítimas as cobranças realizadas.

A questão que merece ser dirimida é a taxa de juros aplicada ao caso em tela, bem como a ocorrência de anatocismo, a fim de que se observe a possibilidade de revisão contratual.

No tocante à taxa de juros utilizada pelo Réu para o cálculo do saldo devedor ou credor existente em nome do Autor, se pode dizer que esta foi livremente fixada no contrato celebrado pelas partes.

Frise-se que segundo o entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores pátrios, as instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Financeira Nacional, para fins de fixação de taxas de juros e encargos relativos as suas operações, não estão sujeitas às disposições do Decreto-lei nº 22.626/1933 ou às dos artigos do art. 591 c/c art. 406 do CC/02 (Súmula 596 do STF e STJ - REsp 1.061.530 - 2ª Seção - rel. Ministra Nancy Andrighi).

O Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da revogação da regra do §3º do artigo 192 da Constituição Federal pela EC 40/2003, já havia concluído que a norma tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar que nunca sobreveio (Súmula 648 do STF). Assim, não há qualquer ilegalidade na estipulação de juros bancários em percentual superior a 12% a. a. (Súmula 382 do STJ).

Como os juros praticados pelas instituições bancárias estão submetidos fundamentalmente às regras de mercado, é descabida a tentativa de atrelá-los à Taxa Selic, que, como se sabe, serve como piso para as taxas praticadas no sistema financeiro.



financeiro. Isto é, não faz sentido admitir-se o empréstimo de instituições financeiras a particulares, com risco muito superior, em taxas semelhantes àquelas garantidas pelo governo.

Ressalta-se, ainda, que o laudo anexado às folhas 273 não apontam qualquer ilegalidade nos juros e taxas praticados pela ré, estando estes devidamente inseridos no contrato pactuado entre as partes.

Diante deste panorama, para revisão contratual, notadamente na cláusula sobre juros remuneratórios, na forma do art. 51, parágrafo 1º do CDC, é necessária a demonstração cabal de abusividade, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

No vertente caso é incontroversa a aplicação de uma taxa de 2,21%, enquanto a taxa prevista pelo banco central no período da contratação é de 2,08%, de modo que não se vislumbra abusividade nas taxas praticadas.

Quanto a capitalização de juros de acordo com o entendimento firmado pela Segunda Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 973.827/RS (Rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Gallotti - julgado em 08/08/2012 - DJe 24/09/2012), "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000 - data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01 -, desde que expressamente pactuada", sendo "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Com base nesse entendimento, foi editado o verbete sumular nº 539 do STJ, nos seguintes termos:

"Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Portanto, desde que o contrato seja posterior a 31/03/2000 e contenha a devida informação das condições do negócio, não haverá ilegalidade a ser declarada.

Verifica-se que o contrato é datado de julho de 2019 (fls. 35), contendo clara previsão dos encargos financeiros cobrados anualmente superam a soma dos valores mensais, razão pela qual concluo pela licitude da contratação de juros capitalizados.



Assim, resta afastada a alegação de abusividade em relação aos instrumentos de mútuo firmados entre as partes.

Quanto a legalidade da cobrança dos valores referentes a tarifa de registro de contrato e avaliação do bem, vale destacar que a questão restou pacificada no Tema 958 do STJ:

"2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto".

In casu, não se revela indevida a cobrança pelo serviço de avaliação e registro do contrato, sobretudo porque restou comprovada a prestação dos serviços em fls. 128

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais.

Condeno o autor nas custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelação do autor, consoante fls. 375, reiterando os fundamentos da petição inicial, sustentando a necessidade de revisão das cláusulas contratuais, a aplicação de método de amortização mais benéfico ao consumidor, a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da capitalização de juros por ausência de pactuação expressa e a devolução dos valores cobrados indevidamente.

Alega que o contrato de financiamento foi superfaturado com a cobrança ilegal de valores e, com isso, não merece permanecer a cobrança da parcela mensal estabelecida, uma vez que calculada sobre valores que não refletem o crédito adquirido. Logo, a readequação das parcelas é medida que se impõe, deven



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



prevalecer os cálculos apresentados pela parte autora e alterando-se o método de amortização.

Narra que, é admissível a revisão dos juros remuneratórios vez que comprovada a abusividade, bem como a desvantagem exagerada nos termos do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz que, alternativamente, caso essa corte não entenda pela redução dos juros remuneratórios aos limites estabelecidos pelos artigos 591 e 406 do Código Civil, requer a aplicação dos Recursos Especiais nº 271.214-RS, 407.097/RJ e 420.11/RJ que permitem a revisão dos juros contratuais a MÉDIA praticada no mercado.

Questiona a cobrança das tarifas de Cadastro, de Avaliação do bem e Registro, aduzindo que a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros é uma afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Pois está sendo cobrado um serviço que sequer tem conhecimento de qual seja. Requer a declaração de nulidade de cobranças de taxas ou alternativamente a sua análise em onerosidade excessiva.

Por fim requer o provimento do presente recurso para reformar a sentença recorrida, a fim de que o contrato firmado entre as partes seja revisado, com a devida compensação dos valores pagos a maior, como reanálise das taxas abusivas e nulidade das cláusulas indevidas, bem como a utilização do método de amortização.

Contrarrazões pelo réu às fls. 390.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso, pelo que merece ser conhecido.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



A matéria devolvida a este Tribunal no presente recurso cinge-se à revisão de cláusulas de Cédula de Crédito Bancário (CDC) – Veículo - empréstimo – celebrado com o banco réu.

É a lide na sua essência.

Ingressou o autor com a presente demanda objetivando a revisão de valores relativos a contrato de empréstimo bancário (CDC) celebrado em 17 de julho de 2019, cuja prestação é de R\$ 785,76 (fls. 35), alegando em sua petição inicial a ocorrência de anatocismo e a existência de diversas cláusulas e valores que entende abusivas.

A sentença cuidou de julgar improcedente o pedido.

Inconformado, recorreu o autor, conforme as razões já expostas, requerendo a reforma do *decisum*.

A relação jurídica é de consumo, a teor dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, incidindo as regras de ordem pública e de interesse social, que têm por escopo a proteção e a defesa do consumidor, parte hipossuficiente e vulnerável, em regra, na relação contratual, diploma com assento nos artigos 5º, inciso XXXII, 24, inciso VIII e 170, inciso V, da CF/88.

Cogente, pois, a recorrência à compilação consumerista, eis que, de acordo com o Enunciado nº 297 da Súmula do STJ, “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, impondo ressaltar que o STF já pacificou a matéria, por meio do julgamento da ADI 2591/DF.

À luz do citado Codex, cabe ao Judiciário, mitigados os efeitos do pacta sunt servanda, rever cláusulas contratuais que se mostrarem abusivas, nas hipóteses em que demonstrado desequilíbrio financeiro, com privilégio em demasia a uma das partes em prejuízo da outra.

De se ressaltar, que, nos termos do artigo 371 do CPC, o Juiz é o destinatário da prova, possuindo discricionariedade para analisar se aquel





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



constantes dos autos são ou não suficientes para o esclarecimento das questões controvertidas.

Na hipótese, o Juízo deferiu a produção de prova pericial contábil, conforme laudo juntado às fls. 273, que *“não apontou qualquer ilegalidade nos juros e taxas praticados pela ré, estando estes devidamente inseridos no contrato pactuado entre as partes”*. Vejamos a conclusão do i. expert (fls. 287):

10. CONCLUSÃO

Após minucioso exame das peças dos processos, análise técnica esta perita concluiu seu trabalho:

Ponto controvertido: “...abusividade na cobrança de encargos contratuais pela ré”.

Resposta:

Após análise técnica do contrato celebrado entre as partes **a perícia NÃO constatou irregularidades e abusividades**, pois:

- a) Juros foram cobrados de forma composta, porém, com previsão contratual;
- b) Taxa de juros cobrada foi menor que a média praticada no mercado a época da contratação;
- c) Apesar de constar na cláusula de mora a cobrança de juros de mora: juros remuneratórios; juros de mora de 0,2913% e multa de 2%, a perícia constatou que efetivamente foi cobrado: juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, de forma legal.

O Apêndice I demonstra a evolução do contrato, que se encontra liquidado (fls. 289).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EVOLUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO COM METODOLOGIA APLICADA PELO BANCO RÉU														TARIFAS E TRIBUTOS	
Contrato:		Elesio Henrique Freitas										IOF:			
Cliente:		Safra Financeira										Seguro:			
Data Operação:		16/07/2019										Registro:			
Prazo:		48										IOF Adc.:			
Vcto. 1º Parc.:		16/08/2019										Tar. Avaliação:			
Vcto. Últ. Parc.:												Tar. Cadastro:			
Txa. Juros:		1,65% a/m 21,68% a.a.										Soma:			
Txa. Jrs. Perícia:		1,675%										ENC. MORATORIOS			
Vlr. Prest. Perícia:		R\$ 785,76										Juros Mora:			
												Multa:			
												1,00% a m.			
												2,00%			
MÊS/ANO	Nº DA PARC.	VALOR PARC.	DATA VECTO.	DATA PAGTO.	DIAS ATRASO	ENC. FINAN.	AMORTIZAÇÃO	TXA. CP dia	VALOR C.P	TXA. JUROS MORA	VLJR. JUROS MORA	MULTA	VALOR APURADO	VALOR PAGO	SALDO DEVEDOR CONTRATO
jul/19	0														25.774,21
ago/19	1	785,76	17/08/19	02/09/19	-16	431,82	353,84	0,00%	-	-0,50%	(3,93)		781,83	779,38	25.420,34
set/19	2	785,76	17/09/19	06/09/19	-8	425,89	359,87	0,52%	4,09	-0,27%	(2,10)		787,75	782,34	25.060,47
out/19	3	785,76	17/10/19	01/10/19	-16	419,86	365,90	0,075%	(9,74)	-0,53%	(4,19)		771,83	779,44	24.694,58
nov/19	4	785,76	17/11/19	01/11/19	-16	413,73	372,03	0,075%	(9,74)	-0,53%	(4,19)		771,83	779,44	24.322,55
dez/19	5	785,76	17/12/19	04/12/19	-13	407,58	378,26	0,075%	(7,92)	-0,43%	(3,40)		774,44	780,21	23.944,29
jan/20	6	785,76	17/01/20	06/01/20	-11	401,16	384,60	0,075%	(6,70)	-0,37%	(2,88)		776,18	781,94	23.559,66
fev/20	7	785,76	17/02/20	04/02/20	-13	394,72	391,04	0,075%	(7,92)	-0,43%	(3,40)		774,44	780,21	23.188,65
mar/20	8	785,76	17/03/20	03/03/20	-14	388,17	397,58	0,075%	(8,53)	-0,47%	(3,67)		773,57	779,79	22.771,05
abr/20	9	785,76	17/04/20	02/04/20	-15	381,51	404,25	0,075%	(9,13)	-0,50%	(3,93)		772,70	779,34	22.366,80
mai/20	10	785,76	17/05/20	27/04/20	-20	374,73	411,03	0,075%	(12,18)	-0,67%	(5,24)		768,34	777,34	21.955,77
jun/20	11	785,76	17/06/20	18/06/20	1	367,85	417,91	0,075%	0,61	0,03%	0,26	15,72	802,35	804,19	21.537,86
jul/20	12	785,76	17/07/20	15/07/20	-3	360,84	424,92	0,075%	(1,22)	-0,07%	(0,52)		794,02	784,99	21.112,94
ago/20	13	785,76	17/08/20	17/08/20	0	353,73	432,03	0,075%	-	0,00%	-		785,76	785,76	20.689,91
set/20	14	785,76	17/09/20	17/09/20	0	346,49	439,27	0,075%	-	0,00%	-		785,76	785,76	20.241,63
out/20	15	785,76	17/10/20	16/10/20	2	339,13	446,63	0,075%	1,22	0,07%	0,52	15,72	803,22	785,76	19.785,00
nov/20	16	785,76	17/11/20	17/11/20	0	331,64	454,12	0,075%	-	0,00%	-		785,76	785,76	19.340,89
dez/20	17	785,76	17/12/20	17/12/20	0	324,04	461,72	0,075%	-	0,00%	-		785,76	785,76	18.879,16
jan/21	18	785,76	17/01/21	16/01/21	1	316,30	469,46	0,075%	0,61	0,03%	0,26	15,72	802,35	785,76	18.409,70
fev/21	19	785,76	17/02/21	17/02/21	0	308,44	477,32	0,075%	-	0,00%	-		785,76	785,76	17.932,38
mar/21	20	785,76	17/03/21	17/03/21	0	300,44	485,32	0,075%	-	0,00%	-		785,76	785,76	17.447,06
abr/21	21	785,76	17/04/21	18/04/21	2	292,31	493,45	0,075%	1,22	0,07%	0,52	15,72	803,22	785,76	16.953,61
mai/21	22	785,76	17/05/21	17/05/21	0	284,04	501,72	0,075%	-	0,00%	-		785,76	785,76	16.451,89
jun/21	23	785,76	17/06/21	16/06/21	-1	275,63	510,13	0,075%	(0,61)	-0,03%	(0,26)		784,89	785,33	15.941,76
jul/21	24	785,76	17/07/21	16/07/21	-2	267,09	518,67	0,075%	1,22	0,07%	0,52	15,72	803,22	785,76	15.423,09
ago/21	25	785,76	17/08/21	16/08/21	-1	258,40	527,36	0,075%	(0,61)	-0,03%	(0,26)		784,89	785,33	14.895,73
set/21	26	785,76	17/09/21	17/09/21	0	249,56	536,20	0,075%	-	0,00%	-		785,76	785,76	14.359,53
out/21	27	785,76	17/10/21	16/10/21	1	240,58	545,18	0,075%	0,61	0,03%	0,26	15,72	802,35	785,76	13.814,35
nov/21	28	785,76	17/11/21	16/11/21	1	231,45	554,31	0,075%	0,61	0,03%	0,26	15,72	802,35	804,19	13.261,03
dez/21	29	785,76	17/12/21	17/12/21	0	222,16	563,60	0,075%	-	0,00%	-		785,76	785,76	12.694,43
jan/22	30	785,76	17/01/22	17/01/22	0	212,72	573,04	0,075%	-	0,00%	-		785,76	785,76	12.123,30
fev/22	31	785,76	17/02/22	16/02/22	-1	203,11	582,66	0,075%	(0,61)	-0,03%	(0,26)		784,89	785,33	11.540,74
mar/22	32	785,76	17/03/22	17/03/22	0	193,35	592,41	0,075%	-	0,00%	-		785,76	785,76	10.948,33
abr/22	33	785,76	17/04/22	16/04/22	-1	183,43	602,33	0,075%	0,61	0,03%	0,26	15,72	802,35	785,76	10.346,00
mai/22	34	785,76	17/05/22	16/05/22	-1	173,34	612,42	0,075%	(0,61)	-0,03%	(0,26)		784,89	785,33	9.733,58

Valores apurados pela perícia:													
Valores pagos pelo autor:													
37.817,03													
37.770,61													

Portanto a perícia técnica **afastou qualquer ilegalidade nos juros e taxas praticados pela ré.**

Nesse contexto, verifica-se que os documentos que instruem os presentes autos, em especial, a cédula de crédito bancário (CDC) - Veículo, que segue às fls. 35, comprovam a prestação de todas as informações exigidas pela legislação consumerista e necessárias para que o consumidor pudesse formar o seu convencimento a respeito da oportunidade e da conveniência da celebração do negócio jurídico em discussão.

Desse modo, ainda que se trate de contrato de adesão e da observância das regras protetivas do consumidor, no caso concreto, não existe abusividade a s





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



declarada pelo Poder Judiciário, uma vez que o negócio jurídico em berlinda observou os princípios e dispositivos da legislação consumerista, dos normativos do Banco Central e se harmoniza com a jurisprudência pacificada do E. Superior Tribunal de Justiça.

Não há, pois, qualquer vício a macular o contrato celebrado que justifique seja o autor exonerado do compromisso que, de modo livre, esclarecido, refletido e consciente, assumiu. Cumpre destacar que a boa-fé objetiva que informa os contratos nas relações de consumo é via de mão dupla também deve ser observado pelo consumidor.

Sabe-se que a legislação pátria admite a cobrança de juros acima de 12% ao ano pelas instituições financeiras.

No sentido, o Verbete Sumular nº 382 do STJ:

Súmula 382 - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

No que se refere à questão da capitalização dos juros, tem-se que já foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 973.827/RS, assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juro contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato.





mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."** - **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"**.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Assim, assentou a referida Corte que a capitalização, em intervalo inferior a um ano, é permitida nos contratos bancários firmados após 31/03/2000, quando restou publicada a Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), contanto que tal prática seja pactuada de forma clara e expressa no instrumento de transação.

Restaram, com isso, editados, no STJ, os seguintes verbetes sumulares sobre o tema:

Súmula 539 - *É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*

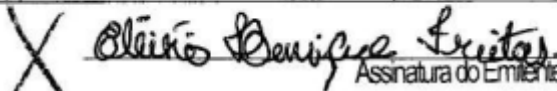
Súmula 541 - *A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Perceba-se que o autor firmou contrato de financiamento junto ao demandado, em 48 prestações prefixadas, com taxa mensal de 1,65% e anual de 21,68% (fls. 35), cuja adesão se deu livremente, não se podendo falar em cobrança excessiva, já que as parcelas são certas e determinadas:

Descrição da Operação Contratada		
Tipo de Operação: FINANCIAMENTO DO BEM	Valor do financiamento: R\$23.980,00	Valor financiado corrigido: R\$37.716,48
Valor IOF + IOF adicional: R\$741,97	Tarifa de cadastro: R\$870,00	Tarifa de avaliação de usados: R\$150,00
Emolumentos de registros: R\$32,31	Taxa de juros efetiva - anual: 21,68 %	Taxa de juros efetiva - mensal: 1,65 %
Custo efetivo total - CET: 26,71% ao ano	Juros de Mora: 0,2913% ao dia	Encargos: Pré-fixados
Periodicidade de capitalização: DIÁRIA	Seguro Prestamista: R\$ 0,00	Praça de pagamento: RIO DE JANEIRO
Prazo (em meses): 48	Periodicidade de vencimento: MENSAL E SUCESSIVAS	
Data 1º vencimento: será fixada entre o 15º e o 45º dia após o pagamento do Valor Financiado ao Vendedor/Emitente, seguindo-se os demais vencimentos de acordo com a "Periodicidade de Vencimento das Parcelas". Todas as datas de pagamento das parcelas estarão discriminadas no Extrato da CCB que acompanhará os boletos bancários que serão enviados ao Emitente para pagamento deste financiamento. Data de vencimento da CCB: corresponderá à data de vencimento da última parcela do valor financiado observados os campos "Prazo", "Periodicidade de Vencimento das Parcelas" e "Data do 1º Vencimento" acima.		
Prestações / Valores		
De 001 até 048 Valor de cada prestação: R\$ 785,76		

013.296.537/0001-92	
02. Local de emissão RIO DE JANEIRO	03. Data de emissão 17/07/2019
 Assinatura do Emitente	

No caso em apreço, os juros remuneratórios ajustados no contrato não se mostram abusivos, uma vez que estão em total consonância com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central (link abaixo e) à época da contratação e não superiores uma vez e meia (50%) a esta, conforme constou do contrato e documentos juntados quando da contestação.

(<https://www3.bcb.gov.br/sqspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina>)

Além do mais, as taxas de juros praticadas no contrato estão de acordo com a média do mercado para o período contratado, e em consonância com o disposto no Enunciado nº 541 da Súmula do STJ.

Dessa forma, a previsão contratual autoriza a cobrança da taxa efetiva anual, não valendo qualquer movimento no sentido de modificar o pactuado que obedeceu aos requisitos legais e, na ocasião, recebeu a plena concordância da parte autora.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Nesse sentido:

0019718-18.2017.8.19.0087 - APELAÇÃO - Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 02/06/2020 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - **AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO** DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.** IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. QUESTÕES JURÍDICAS. **CONTRATO COM TAXAS DE JUROS MENSAL E ANUAL PREFIXADAS.** SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO EM QUE AS TAXAS DE JUROS CONTRATADAS SÃO APLICADAS SOBRE O CAPITAL FINANCIADO. NÃO INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. **TARIFAS CONTRATADAS SOBRE AS QUAIS NÃO PESA QUALQUER NULIDADE.** PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO APELO.

0038045-08.2013.8.19.0004 - APELAÇÃO - Des(a). MARCELO ALMEIDA - Julgamento: 06/12/2017 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL PARCELADO - CREDIÁRIO AUTOMÁTICO. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA.** QUESTÕES DE DIREITO CONSOLIDADAS EM FARTA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. **AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO ESTÃO SUJEITAS ÀS LIMITAÇÕES DO DECRETO 22626/33. INAPLICABILIDADE DO LIMITE DE JUROS DE 12% AO ANO ANTE A REVOGAÇÃO DO ARTIGO 192, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CUJA INCIDÊNCIA ESTAVA CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. SÚMULA 648 E SÚMULA VINCULANTE 07, AMBAS DO STF. CONTRATO COM TAXAS DE JUROS MENSAL E ANUAL PREFIXADAS.** PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA PARA APURAÇÃO DAS COBRANÇAS IMPUGNADAS. **MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE.** RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

0345019-31.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 25/05/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO REVISIONAL** C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E DECLARAÇÃO E REPETIÇÃO. **CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO. Impugnação à cobrança de juros capitalizados e encargos abusivos. Improcedência**





dos pedidos. Verifica-se, de plano, que o Custo Efetivo Total (CET) da contratação é apresentado na tela da Apelante, juntamente com a taxa de juros, IOF e número e data de vencimento das parcelas, podendo ser visualizada pelo consumidor ao iniciar os trâmites para o empréstimo. E a própria Autora juntou tal documento aos autos com a inicial. Contratos que foram pactuados de forma livre e espontânea com o Banco Réu, em um dos seus caixas eletrônicos, sendo certo que os empréstimos se deram na forma de parcelas prefixadas, constando expressamente a previsão de anatocismo. Alegação de que houve perícia nos autos reconhecendo a prática de tarifas exorbitantes, que merece a devida reprimenda, pois a sentença de primeiro grau foi taxativa em dispensar a produção de prova pericial. Aplicação de multa. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Destarte, restou demonstrado que a parte autora tinha ciência prévia das condições contratuais estabelecidas, tendo firmado junto ao réu contrato com taxas de juros mensal e anual prefixadas, sendo certo ainda que os juros podem ser pactuados através do contrato sem que sejam considerados abusivos, mesmo quando ultrapassem o patamar de 12% ao ano.

Com efeito, a partir do momento em que a devedora tem livre acesso, na ocasião da contratação, aos percentuais das taxas de juros mensais e anuais que incidirão sobre a operação financeira, firmando contrato que prevê pagamento de parcelas fixas, não há justificativa plausível para recorrer ao Judiciário alegando onerosidade excessiva.

O mercado dispõe atualmente de inúmeras alternativas de fontes de crédito, as quais se utilizam de diferentes taxas de juros e metodologias de garantia.

Cabe ao consumidor, de forma consciente, fazer a opção que mais se adeque à sua realidade econômica, não lhe sendo imposto qualquer tipo de contratação e não podendo o contratante, após perfectibilizada a avença, alegar que não sabia o valor dos juros cobrados, mormente no caso dos autos, em que as taxas cobradas estão perfeitamente esclarecidas no corpo do contrato.

Assim, indubitável a legitimidade da cobrança dos juros capitalizados e da taxa de juros, na forma em que previamente convencionados.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Quanto a cobrança da tarifa de cadastro.

O apelante sustenta, ainda, que a cobrança da tarifa de cadastro no contrato de empréstimo é abusiva e carece de amparo legal.

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a legalidade da cobrança de tarifa de cadastro desde que haja previsão contratual expressa e que a cobrança se refira apenas à primeira contratação com a instituição financeira, conforme dispõe a Súmula 566 do STJ.

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”

Com efeito a aludida cobrança corresponde a um serviço estipulado no contrato, entretanto, são consideradas abusivas quando os serviços não forem prestados ou restar configurada a onerosidade excessiva.

No presente caso, o contrato acostado aos autos comprova a existência de cláusula específica prevendo o encargo, com discriminação do valor.

Tarifa de cadastro: R\$870,00

Assim, as cláusulas impugnadas foram destacadas no contrato e apresentadas com clareza, não havendo qualquer indício de violação ao dever de transparência ou à boa-fé objetiva.

No que se refere a cobrança da tarifa de registro do contrato, tem-se que é considerada válida, desde que o serviço seja efetivamente prestado e os valores apresentados não se mostrem excessivos.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.578.553/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, assim entendeu:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS





REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018)." (grifado)

Na hipótese em tela, observa-se que o valor exigido de registro de contrato (R\$ 32,31) não se mostra onerosamente excessivo, devendo, por conseguinte, ser mantido.

Quanto a tarifa de avaliação de bens.

A tarifa de avaliação se presta para uma análise detalhada do veículo usado a ser adquirido pela parte apelante, a fim de garantir que esta não compre um bem com pendências financeiras ou restritivas junto ao órgão de trânsito e até mesmo o histórico de ocorrências de sinistros anteriores pois estes poderiam inviabilizar a concretização do financiamento, posto que é um bem dado em garantia – é a segurança do crédito, ou seja, a tarifa é cobrada em benefício do contratante.

Importante dizer também que a parte apelada não cometera qualquer irregularidade quando de sua cobrança, pois esta encontra-se autorizada legalmente na RESOLUÇÃO CMN 3.919/2010 em seu artigo 5º e inciso VI, cuja validade foi atestada pelo entendimento do STJ no REsp Nº 1.578.553/SP.

Além disso, a parte apelante teve liberalidade de contratar este serviço, tendo este optado pela contratação, conforme consta do contrato juntado aos autos (fls. 35), e o relatório de avaliação do veículo às fls. 128:

Tarifa de avaliação de usados: R\$150,00





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

P31D00408286537

Safra Financeira Relatório de Avaliação de Veículo

Cliente: ELIASIO HENRIQUE FREITAS Contrato Nº: _____

Características do Veículo

Marca: <u>Chev</u>	Modelo: <u>Opix</u>	Cor: <u>Branco</u>	Ano/Modelo: <u>13/13</u>	Placa: <u>LLV7674</u>	Chassi Nº: <u>9B6K548L0D622759</u>
Plano de Ar: <u>0050839295</u>	Quilometragem: _____	Combustível: ☒ Gasolina ☐ Alcool ☐ Flex ☐ Diesel ☐ Híbrido/Elétrico	Em nome de: _____		
Acessórios					
☐ Rádio/Toque CD	☒ Vidro Elétrico	☐ Vidro Elétrico	☐ Direção Hidráulica	☐ Câmbio Automático	
☐ Air Multímedia	☒ Air Condicionado	☐ Air Bag	☐ Blindagem	☐ Outros: _____	

(Local e Data): 21 17 de julho de 2019

Assinatura do Operador / Avaliador: [Assinatura] CPF: _____

Declaração do Cliente: Estou de acordo com a presente avaliação e com a cobrança da Tarifa de Avaliação de Bens especificada no item "D2" da Planilha do Custo Efetivo Total (CET), anexa ao Contrato de Financiamento, em conformidade com o previsto no art. 5º, inciso VI da Resolução CMN nº 3.919/2015.

Assinatura do Cliente: [Assinatura] CPF: _____

Conclui-se, pois, que a sentença impugnada não merece reparo.

Por força de tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença tal como lançada. Majoram-se os honorários advocatícios em grau recursal para 15% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA
RELATOR